



Proc.: 02689/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

PROCESSO N.: 02689/18-TCE/RO [e].
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial (TCE).
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial nº 005/2017/DER/RO - Processo Administrativo nº 01.1420.001718.0001/2017 - Portaria nº 216/GAB/DER-RO, instaurada para apurar possíveis irregularidades na execução do Contrato nº 12/10/FITHA, tendo como objetivo a construção e pavimentação Asfáltica, em TSD, da Rodovia RO 464, no município de Jaru/RO, conforme determinação contida no item II do Acórdão AC2-TC 244/17, objeto dos autos nº 1873/2010/TCE-RO.
JURISDICIONADO: Departamento de Estradas, Rodagens e Serviços Públicos (DER).
INTERESSADOS¹: Isequiel Neiva de Carvalho (CPF: 315.682.702-91), Diretor Geral do DER (Ordenador de Despesa);
Luiz Carlos de Souza Pinto (CPF: 206.893.576-72), Diretor Geral Adjunto do DER (Ordenador de Despesa);
Elias Rezende de Oliveira (CPF: 497.642.922-91), Diretor Geral do DER (Ordenador de Despesa).
RESPONSÁVEIS: N. J. Transportes e Construções LTDA (CNPJ nº 08.933.187/0001-98), contratada; repres. legal: Natacha Gatto Dias Vidale e Jaqueline Gatto Dias.
ADVOGADOS²: Edson Antônio de Sousa Pontes Pinto, OAB/RO 4643;
Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli, OAB/RO 5546;
José Eduardo Pires Alves, OAB/RO 6.171;
Cleverton Reikdal, 6688;
Bruno Andrade de Miranda, OAB/RO 7680;
Carlos Eduardo Ferreira Levy, OAB/RO 6930;
Mariana Aguiar Esteves, OAB/RO 7474;
Keila Tomasi da Silva, OAB/RO 7445;
Poliana Gonçalves do Nascimento, OAB/RO 8493;
Viviane Sodre Barreto, OAB/RO 7389;
DPLAW Sociedade de Advogados, OAB/RO 00612.
SUSPEIÇÃO: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.
SESSÃO: 11ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 12 a 16 de julho de 2021.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OBRA DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA. DEFEITOS CONSTRUTIVOS APURADOS. VÍCIOS DECORRENTES DE RELAÇÃO CONTRATUAL. NECESSIDADE DE COREÇÃO DOS DEFEITOS CONSTRUTIVOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA CONTRATADA PELA

¹ Art. 9º - Considera-se interessado: [...] I -nos processos de prestação de contas, tomada de contas, omissão do dever de prestar contas, balancetes, edital de licitação, dispensa ou inexigibilidade de licitação e alienação de bens, entre outros, o ordenador de despesas. **Resolução n. 037/TCE-RO-2006, com redação dada pela Resolução n. 327/2020/TCE-RO.** Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-37-2006.pdf>>

² Procuração ID 939788, fls. 19.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

SOLIDEZ E SEGURANÇA DA OBRA. GARANTIA QUINQUENAL. INÉRCIA DA CONTRATADA EM CORRIGIR DEFEITOS. EXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL NA APURAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO NA FASE INTERNA DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OBSERVÂNCIA AO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO NA FASE EXTERNA. DANO CONFIGURADO. APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA. DETERMINAÇÕES.

1. Julga-se irregular a Tomada de Contas Especial (TCE), em face do dano ao erário decorrente da omissão da contratada em efetuar as medidas corretivas para regularizar as patologias decorrentes de falhas construtivas (*Art. 16, III, "b" e "c" da Lei Complementar nº 154/96 c/c Art. 618 do Código Civil Brasileiro e Art. 73, §2º da Lei de Licitações*).
2. A Empresa construtora tem responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra que executou sendo seu dever legal realizar os reparos de eventuais imperfeições (*Art. 73, §2º da Lei de Licitações*).
3. A ausência de contraditório na fase interna da tomada de contas especial não enseja nulidade do processo. Não há prejuízo à parte que não foi notificada acerca da fase interna da TCE, pois ainda não há relação processual constituída – é comparada à fase inquisitória doutros procedimentos apuratórios - de modo que apenas na fase externa da TCE é que existe o seu estabelecimento, com as garantias do contraditório e ampla defesa (*Precedentes: TCU - Acórdão 653/2017-Segunda Câmara; Acórdão APL-TC 00100/20- TCE/RO; MS 32.540, Rel. Min, Marco Aurélio, Primeira Turma STF, DJe 25.04.2016*).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da Tomada de Contas Especial (TCE), instaurada pelo Departamento Estadual de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos (DER) - em cumprimento à determinação contida no item II do Acórdão AC2-TC 00244/17, proferido no processo nº 01873/10-TCE/RO - para apurar possível irregularidade com indício de dano, por parte da empresa contratada N. J. Transportes e Construções LTDA (CNPJ nº 08.933.187/0001-98), na execução do Contrato nº 12/10/FITHA para construção e pavimentação, em TDS, da Rodovia RO 464, trecho: Entrada BR 364/Tarilândia, estaca 425+00/ estaca 850+0,00m, com extensão de 8,50 Km, no município de Jaru/RO (TCE 005/2017/DER/RO – Processo Administrativo nº 01.1420.001718/2017, no valor originário contratado de R\$ 7.569.486,96 (sete milhões, quinhentos e sessenta e nove mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e noventa e seis centavos), como tudo dos autos consta.

Acórdão AC1-TC 00483/21 referente ao processo 02689/18
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade, em:

I – Julgar Irregular, a presente Tomada de Contas Especial (TCE 005/2017/DER/RO – Processo Administrativo nº 01.1420.001718/2017), instaurada pelo Departamento Estadual de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos (DER) - em cumprimento à determinação contida no item II do Acórdão AC2-TC 00244/17, proferida no processo nº 01873/10-TCE/RO - para apurar possível irregularidade com indício de dano, por parte da empresa contratada N. J. Transportes e Construções LTDA (CNPJ nº 08.933.187/0001-98), na execução do Contrato nº 12/10/FITHA (para construção e pavimentação, em TDS, da Rodovia RO 464, trecho: Entrada BR 364/Tarilândia, estaca 425+00/ estaca 850+0,00m, com extensão de 8,50 Km, no município de Jaru/RO), de responsabilidade da empresa **N. J. Transportes e Construções LTDA** (CNPJ nº 08.933.187/0001-98), contratada, em face do dano ao erário no valor histórico de **R\$283.000,28** (duzentos e oitenta e três mil reais e vinte e oito centavos) - a teor da Planilha apresentada pela Coordenadoria de Planejamento, Projetos e Obras do DER/RO (ID 644725, pág. 77), em 05/2018 - decorrente do descumprimento à Cláusula Nona, alínea "c", do Contrato n. 12/10/FITHA, c/c art. 618 do Código Civil Brasileiro e art. 73, §2º da Lei de Licitações, uma vez que não efetuou as medidas corretivas para regularizar as patologias decorrentes de falhas construtivas, durante o prazo relativo à garantia quinquenal da obra, com fulcro no artigo 16, inciso III, "b" e "c" da Lei Complementar nº 154/96;

II – Imputar Débito à empresa **N. J. Transportes e Construções LTDA** (CNPJ nº 08.933.187/0001-98), contratada, no valor histórico de **R\$ 283.000,28** (duzentos e oitenta e três mil reais e vinte e oito centavos), a teor da Planilha de custos para correção dos defeitos construtivos da obra apresentada pela Coordenadoria de Planejamento, Projetos e Obras do DER/RO, em **05.2018** (ID 644725, fls. 77), o qual, ao ser atualizado monetariamente, a partir de **05.2018** até **05.2021**, perfaz a quantia de **R\$ 401.607,82** (quatrocentos e um mil, seiscentos e sete reais e oitenta e dois centavos); e, com juros, o valor de **R\$ 546.186,63** (quinhentos e quarenta e seis mil, cento e oitenta e seis reais e sessenta e três centavos)³, que deverá ser devolvido aos cofres públicos;

III – Multar a empresa **N. J. Transportes e Construções LTDA** (CNPJ nº 08.933.187/0001-98), contratada em **R\$ 20.080,39** (vinte mil, oitenta reais e trinta e nove centavos), correspondente à 5% (cinco por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário descrito no item II desta Decisão, com fundamento no artigo 54, *caput*, c/c o artigo 19 da Lei Complementar nº 154/1996;

IV – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta decisão no D.O.e-TCE/RO, para que a empresa **N. J. Transportes e Construções LTDA** (CNPJ nº 08.933.187/0001-98), contratada, recolha a importância consignada no item II, devidamente atualizada, aos cofres do Estado de Rondônia, bem como a multa imposta no item III à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TC, em conformidade com o artigo 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 194/97, autorizando-se, desde já, a cobrança judicial, depois de transitada em julgado esta Decisão sem o recolhimento do débito

³ Atualizado conforme os índices e na forma prevista na Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO.



Proc.: 02689/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

imputado e da multa culminada, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigos 31, III, “a” e “b” e 36, II, do Regimento Interno do TCE/RO;

V – Intimar, do teor desta decisão, a empresa **N. J. Transportes e Construções LTDA** (CNPJ nº 08.933.187/0001-98), contratada; os advogados constituídos **Edson Antônio de Sousa Pontes Pinto**, OAB/RO 4643⁴, **Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli**, OAB/RO 5546, **José Eduardo Pires Alves**, OAB/RO 6.171, **Cleverton Reikdal**, OAB/RO 6688, **Bruno Andrade de Miranda**, OAB/RO 7680, **Carlos Eduardo Ferreira Levy**, OAB/RO 6930, **Mariana Aguiar Esteves**, OAB/RO 7474, **Keila Tomasi da Silva**, OAB/RO 7445, **Poliana Gonçalves do Nascimento**, OAB/RO 8493, **Viviane Sodre Barreto**, OAB/RO 7389, **DPLAW Sociedade de Advogados**, OAB/RO 00612; o Senhor **Isekiel Neiva de Carvalho** (CPF: 315.682.702-91), Diretor Geral do DER (Ordenador de Despesa), o Senhor **Luiz Carlos de Souza Pinto** (CPF: 206.893.576-72), Diretor Geral Adjunto do DER (Ordenador de Despesa), e o Senhor **Elias Rezende de Oliveira** (CPF: 497.642.922-91), atual Diretor Geral do DER (Ordenador de Despesa), com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tcerro.tc.br, menu: consulta processual, link PCE, aponto-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VI – Determinar ao setor competente que adote as medidas necessárias ao cumprimento da presente Decisão, após, **arquivem-se** estes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra; os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva; o Conselheiro Relator e Presidente Valdivino Crispim de Souza; a Procuradora do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo. Ausente o Conselheiro Benedito Antônio Alves, devidamente justificado. O Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra declarou suspeição na forma do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, 16 de julho de 2021.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator
Presidente da Primeira Câmara

⁴ Procuração ID 939788, fls. 19.



Proc.: 02689/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

PROCESSO N.: 02689/18-TCE/RO [e].
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial (TCE).
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial nº 005/2017/DER/RO - Processo Administrativo nº 01.1420.001718.0001/2017 - Portaria nº 216/GAB/DER-RO, instaurada para apurar possíveis irregularidades na execução do Contrato nº 12/10/FITHA, tendo como objetivo a construção e pavimentação Asfáltica, em TSD, da Rodovia RO 464, no município de Jaru/RO, conforme determinação contida no item II do Acórdão AC2-TC 244/17, objeto dos autos nº 1873/2010/TCE-RO.

JURISDICIONADO: Departamento de Estradas, Rodagens e Serviços Públicos (DER).
INTERESSADOS⁵: Isequiel Neiva de Carvalho (CPF: 315.682.702-91), Diretor Geral do DER (Ordenador de Despesa);
Luiz Carlos de Souza Pinto (CPF: 206.893.576-72), Diretor Geral Adjunto do DER (Ordenador de Despesa);
Elias Rezende de Oliveira (CPF: 497.642.922-91), Diretor Geral do DER (Ordenador de Despesa).

RESPONSÁVEIS: N. J. Transportes e Construções LTDA (CNPJ nº 08.933.187/0001-98), contratada; repres. legal: Natacha Gatto Dias Vidale e Jaqueline Gatto Dias.

ADVOGADOS⁶: Edson Antônio de Sousa Pontes Pinto, OAB/RO 4643;
Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli, OAB/RO 5546;
José Eduardo Pires Alves, OAB/RO 6.171;
Cleverton Reikdal, 6688;
Bruno Andrade de Miranda, OAB/RO 7680;
Carlos Eduardo Ferreira Levy, OAB/RO 6930;
Mariana Aguiar Esteves, OAB/RO 7474;
Keila Tomasi da Silva, OAB/RO 7445;
Poliana Gonçalves do Nascimento, OAB/RO 8493;
Viviane Sodre Barreto, OAB/RO 7389;
DPLAW Sociedade de Advogados, OAB/RO 00612.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.
SESSÃO: 11ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 12 a 16 de julho de 2021.

Tratam os presentes autos de análise de Tomada de Contas Especial (TCE)⁷, instaurada pelo Departamento Estadual de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos (DER) - em cumprimento à determinação contida no item II do Acórdão AC2-TC 00244/17, proferido no processo nº 01873/10-TCE/RO - para apurar possível irregularidade com indício de dano, por parte da empresa contratada **N. J. Transportes e Construções LTDA** (CNPJ nº 08.933.187/0001-98), na

⁵ Art. 9º - Considera-se interessado: [...] I -nos processos de prestação de contas, tomada de contas, omissão do dever de prestar contas, balancetes, edital de licitação, dispensa ou inexigibilidade de licitação e alienação de bens, entre outros, o ordenador de despesas. **Resolução n. 037/TCE-RO-2006, com redação dada pela Resolução n. 327/2020/TCE-RO.** Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-37-2006.pdf>>

⁶ Procuração ID 939788, fls. 19.

⁷ Autuado em cumprimento ao Despacho nº 0304/2018-GCVCS, ID 648616, pela Portaria nº 216/GAB/DER/RO de 06 de março de 2017, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – DOE nº 44 de 08.03.2017, fls. 75/76 (ID 644722).

Acórdão AC1-TC 00483/21 referente ao processo 02689/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

5 de 26



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

execução do Contrato nº 12/10/FITHA para construção e pavimentação, em TDS, da Rodovia RO 464, trecho: Entrada BR 364/Tarilândia, estaca 425+00/ estaca 850+0,00m, com extensão de 8,50 Km, no município de Jaru/RO (TCE 005/2017/DER/RO – Processo Administrativo nº 01.1420.001718/2017, no valor originário contratado de **R\$7.569.486,96** (sete milhões, quinhentos e sessenta e nove mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e noventa e seis centavos).

Extrai-se dos autos que, o então Diretor Geral Adjunto do DER/RO, Senhor Luiz Carlos de Souza Pinto, por meio do Ofício nº 1679/GAB/DER/RO, datado de 18.7.2018 (ID 644721), encaminhou ao conhecimento desta Corte de Contas, os autos Administrativos nº 01.1420.01718-0001/2017, o qual tratou da Tomada de Contas Especial nº 002/2017/DER/RO (Contrato nº 012/10/FITHA – N. J. Transportes e Construções LTDA) (IDs 644726, 644725, 644723 e 644722).

A documentação foi autuada⁸ e os autos submetidos à análise da Unidade Instrutiva desta Corte de Contas que se manifestou no sentido de que o procedimento “*não estava maduro para processamento*” e, na forma do Relatório de Análise Técnica ID 759968, concluiu conforme segue:

[...] **4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Submetem-se os presentes autos ao e. Conselheiro-Relator sugerindo, à guisa de Proposta de Encaminhamento, a adoção das seguintes medidas:

1. Em preliminar, pelos fundamentos lançados no item 3.1 deste relatório técnico e no art. 14 da Instrução Normativa n. 21/TCE-RO-2007, declarar a insuficiência dos critérios utilizados para contabilização do dano ao erário, assim devolvendo a tomada de contas especial à origem, fixando prazo para que a Administração Pública adote as medidas necessárias para:

a) corrigir os defeitos construtivos da rodovia (por execução direta ou indireta, precedida de licitação);

b) apurados os custos reais e efetivos da correção dos defeitos construtivos imputáveis à contratada, retome a fase interna da instrução da tomada de contas especial;

c) reencaminhe a tomada de contas especial para julgamento por este Tribunal de Contas;

2. **Alternativamente**, caso afastada a questão preliminar arguida por esta Unidade Técnica no item retro, também com fundamento no art. 14 da Instrução Normativa n. 21/TCE-RO-2007, devolver a tomada de contas especial à origem e fixar prazo para que à Administração Pública:

a) recalcule o valor do prejuízo ao erário a partir dos atuais custos unitários para a reexecução dos serviços (e não aqueles de 2012, do contrato original);

b) realize nova vistoria para verificar a situação atual da rodovia, uma vez que o cálculo do dano levou em consideração vistoria realizada em outubro de 2017, sendo presumível que os defeitos se agravaram; e

c) reencaminhe a tomada de contas especial para julgamento por este Tribunal de Contas.

3. Acolhido o posicionamento do item 2 ou do item 3, em todo caso, deverá ser determinado à Administração Pública que:

⁸ Conforme Despacho nº 0304/2018-GCVCS, ID 648616.

Acórdão AC1-TC 00483/21 referente ao processo 02689/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

3.1. Proceda à juntada, à tomada de contas especial, de **todos** os elementos de prova mencionados no relatório preliminar da comissão (os documentos relacionados ao contrato em análise, v.g., os termos de recebimento, as notificações à contratada, as decisões pela aplicação de penalidade, etc.);

3.2. Avalie se existe erro material ou de julgamento na sentença proferida na ação judicial de cobrança n. 7030291-42.2018.8.22.000 (a princípio relacionados à data e ao conteúdo do termo de recebimento suscitado como razão de decidir) e, se for este mesmo o caso, propor os competentes recursos ou ação rescisória;

4. Desacolhidas quaisquer das proposições, devolva o feito para instrução complementar por esta Secretaria Geral de Controle Externo, no estágio em que se encontra, ocasião em que se efetivara análise à luz da Instrução Normativa n. 21/2007; e a avaliação quanto à capitulação das irregularidades para fins de definição de responsabilidades. [...]

Enquanto o processo encontrava-se em curso de análise no âmbito desta Relatoria, o DER/RO apresentou documentação complementar à Tomada de Contas Especial em questão (Documento nº 10709/18, Ofício nº 2227/GAB/DER/RO, ID's 685144 e 685149), a qual foi juntada aos autos⁹ para que fosse analisada em conjunto com os demais elementos probatórios (Despacho nº 0134/2019-GCVCS, ID 764431).

Em atenção às demais proposições da Unidade Técnica, por meio do mesmo comando (Despacho nº 0134/2019-GCVCS) e da análise preliminar realizada por esta Relatoria deliberou-se o seguinte:

[...] 4. Em atenção aos autos da TCE, extrai-se que o setor técnico de engenharia do DER vistoriou a rodovia, com o acompanhamento de representante da empresa contratada, na data de 27.10.2017; e, em 27.04.2018, foi emitido o relatório de inspeção física (Documento ID 644725, fls. 16/22); e, ainda, a planilha com os custos necessários para a correção da obra (Documento ID 644725, fls. 40), no valor estimado de **R\$ 283.000,28** (duzentos e oitenta e três mil reais e vinte e oito centavos), o qual corresponde ao dano indicado pela Comissão de TCE, em face da não execução dos serviços.

5. Nesse caminho, na análise inicial a estes autos, formalizada no relatório, de 30.04.2019 (Documento ID 759968), os Auditores da Diretoria de Controle Externo III apontaram que a forma de contabilização do dano empregada pela Comissão de TCE, não foi adequada, frente à insuficiência dos critérios utilizados para estimar a quantia necessária para a correção dos defeitos construtivos na obra.

6. Assim, os auditores desta Corte propuseram a devolução dos autos ao órgão de origem, sugerindo a retomada da fase interna da TCE, para o recálculo do dano. E, no contexto, propuseram a esta Relatoria a adoção das seguintes alternativas: a) determinar ao DER que, hodiernamente, corrija os defeitos construtivos da rodovia, por meio de execução direta ou precedida de licitação; e, após concluir os serviços, apure e quantifique os custos reais empregados na correção, enviando o feito para análise desta Corte de Contas; ou alternativamente, b) que os valores sejam calculados, com a realização de nova vistoria, a partir dos atuais custos unitários de reexecução dos serviços e não dos parâmetros contratuais originários.

7. Ademais, adotadas quaisquer das medidas em voga, a Unidade Técnica sugeriu que esta Relatoria determine ao DER que encaminhe, a esta Corte de Contas, todos os elementos de prova mencionados no relatório da Comissão de TCE, tais como: Termos de Recebimento, notificações à contratada, decisões pela aplicação

⁹ Despacho ID 764252.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

de multa; ou, se não acolhidas suas proposições, sejam estes autos devolvidos à Secretaria Geral de Controle Externo, a fim de que se efetive a análise na forma da Instrução Normativa n. 21/2007.

8. Pois bem, saliente-se que a obra foi executada, ainda nos idos de 2013, a teor do Termo de Recebimento Definitivo, de 31.07.2013, com isso, passaram-se aproximadamente 06 (seis) anos dos fatos.

9. Assim, a princípio, não se vislumbra deficiência no levantamento realizado pelo setor de engenharia do DER, o qual serviu de base para a quantificação do dano pela comissão de TCE, até mesmo porque a inspeção física apontou, em tempo mais aproximado, os defeitos construtivos sobre os quais se definiu, em planilha, os custos para a correção.

10. Noutra linha, determinar ao DER que, hodiernamente, corrija os defeitos construtivos, quantifique os valores reais dispendidos, com nova instrução da TCE; ou mesmo que utilize parâmetros diferentes daqueles originalmente contratados para levantar tais quantias, não parece refletir medidas adequadas, pois a implementação delas poderá demandar delongado tempo ou contrariar parâmetros contratuais primários, em prejuízo ao princípio da boa-fé contratual, bem como aos princípios da razoável duração do processo, da racionalização administrativa, da eficiência e da celeridade processual.

11. Assim, por medida maior de cautela, visando à regular instrução destes autos, decide-se por encaminhar estes autos a essa Diretoria de Projetos e Obras para que se manifeste quanto à pertinência dos danos quantificados com base na inspeção física realizada pelo setor de engenharia do DER e lançados no relatório da Comissão de TCE; E, acaso considere que os levantamentos da Engenharia do DER foram adequados para a quantificação do dano, encaminhem-se estes autos à Diretoria de Controle Externo III para que analise o processo da TCE, a teor da Instrução Normativa n. 21/2007, ficando esta autorizada a requerer junto ao DER os documentos necessários à complementação da instrução, a teor do art. 73, II e III, do Regimento Interno², de modo a retornar os autos conclusos a esta Relatoria.

12. Registre-se outrossim, que enquanto os autos encontravam-se em curso de análise no âmbito deste Gabinete, o DER/RO, por meio do Documento nº 10709/18 (Ofício nº 2227/GAB/DER/RO), apresentou documentação complementar à referida Tomada de Contas Especial, a qual foi juntada aos autos para que seja analisada em conjunto com os demais elementos processuais quando do cumprimento do item 11 deste Despacho.[...] (Destacamos)

Em atendimento a determinação exarada, os autos foram submetidos à análise da Diretoria de Projetos e Obras que, na forma do Relatório Complementar de Instrução (ID 768604), opinou no sentido de considerar pertinente o levantamento realizado pela Comissão de Tomada de Contas Especial, conforme perícia realizada *in loco* (ID 648757, fls. 97/103), concluindo, *in verbis*:

[...] 10. Desta forma, diante do exposto acima, considerando que os profissionais que elaboraram as peças técnicas (perícia técnica, bem como, planilha orçamentária) possuem formação em área de atuação correlacionada com o objeto em questão; considerando que a programação de nova inspeção no objeto em tela por parte desta Corte de Contas, demandaria mais tempo, tendo vista a quantidade de processos a serem analisados e a disponibilidade de pessoal para realização dos trabalhos, indo em contraponto, como já consignado pelo Relator no Despacho nº 0134/2019-GCVCS, aos princípios da razoável duração do processo, da racionalização administrativa, da eficiência e da celeridade processual, e ainda, devido ao tempo decorrido desde a última inspeção, a atual situação da rodovia certamente não se encontra nas mesmas condições observadas à época, tendo em vista o desgaste natural ocorrido em virtude de seu uso, bem como, as intempéries, sendo assim, contraproducente a realização de nova inspeção, ante a dificuldade de distinção dos defeitos apontados à época com relação

Acórdão AC1-TC 00483/21 referente ao processo 02689/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

8 de 26



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

aos possíveis desgastes naturalmente ocorridos; considerando que aos servidores desta Corte de Contas, pertencentes à Carreira de Auditoria, Inspeção e Controle, a realização de perícia, o que é vedado pelo art. 1º da Lei Complementar Nº 774/20142 ; considerando que é de responsabilidade dos gestores a correta aplicação dos recursos públicos, bem como, a veracidade dos elementos apresentados; por todo o discorrido, opina-se por considerar pertinente o levantamento realizado pela Comissão de Tomada de Contas Especial, conforme perícia técnica “in loco” (Pag. 97/103, ID 648757, Aba “Arquivos Eletrônicos”).

4. CONCLUSÃO

11. Diante da apreciação dos autos deste processo, sob a luz do que fora solicitado de forma especificada a esta Diretoria, no item 11 do Despacho nº 0134/2019-GCVCS (Pag. 183/185, ID 764431, Aba “Arquivos Eletrônicos”) do Conselheiro Relator, opina-se por considerar pertinente o levantamento realizado pela Comissão de Tomada de Contas Especial, conforme perícia técnica “in loco”, segundo o exposto nos parágrafos 6º a 10 deste relatório.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Por todo o exposto, submetemos os presentes autos, **sugerindo**, à guisa de proposta de encaminhamento, a adoção das seguintes providências:

I – Orientar ao DER/RO que, quando do recolhimento do valor apurado, o mesmo deve estar atualizado.

II – Recomendar ao DER/RO que realize avaliação periódica do trecho referente ao objeto em epígrafe, com vistas a manutenção e conservação da rodovia, com o intuito de prolongar a sua vida útil.

III – Encaminhem-se os autos a Diretoria de Controle III desta Corte de Contas, tendo em vista o exposto no item 11 do Despacho nº 0134/2019-GCVCS, observando também, o relato do item 12 do citado expediente.

13. Em face de todo o exposto, submete-se o presente relatório ao Excelentíssimo Conselheiro Relator, para sua superior apreciação e tomada das providências que julgar adequadas. [...]

Ato seguinte, os autos retornaram à Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex-03, para complementação da análise, a qual posicionou-se, *in verbis*¹⁰:

[...] 4. CONCLUSÃO

21. Em face de todo o exposto, manifesta-se pela existência da seguinte irregularidade:

4.1. De responsabilidade da empresa **N. J Transportes e Construções Ltda**, inscrita no CNPJ sob o n. 08.993.187/0001-98, signatária do Contrato n. 12/10/FITHA, em decorrência do:

a) Descumprimento da alínea "c", da cláusula nona, do Contrato n. 12/10/FITHA, c/c art. 618 do Código Civil Brasileiro, uma vez que a contratada não efetuou as medidas corretivas visando regularizar as patologias detectadas na obra durante o prazo relativo à garantia quinzenal, decorrentes de falhas construtivas, das

¹⁰ ID 892828 – Relatório de Complementação de Instrução – Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex-03.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

quais foi reiteradamente notificada, cujo dano ao erário corresponde ao importe de **R\$ 283.000,28 (duzentos e oitenta e três mil e vinte e oito centavos)**.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.

22. Ante todo o exposto, submetem-se os autos ao relator, sugerindo-se a adoção de providências no sentido de determinar a citação da empresa N. J Transportes e Construções Ltda, inscrita no CNPJ sob o n. 08.993.187/0001-98, para que, caso queira, apresente suas razões de defesa acerca dos fatos que lhes são imputados nestes autos, nos termos do art. 30, § 1º, da Resolução Administrativa nº. 5/TCER-96 (Regimento Interno), ou efetue o recolhimento do débito. [...]

(Alguns destaques nossos)

Corroborando com o derradeiro posicionamento técnico e, em cumprimento ao disposto nos incisos LIV e LV do art. 5º da CRFB, que asseguram aos litigantes o devido processo legal, com as garantias do contraditório e da ampla defesa, e, de acordo com § 1º do artigo 10 da Lei Complementar 154/96¹¹, foi proferida a Decisão em Despacho de Definição de Responsabilidade DM-DDR 0111/2020-GCVCS/TCE-RO (ID 900100), nos seguintes termos:

DM-DDR 0111/2020-GCVCS/TCE-RO

[...] Por todo exposto, corrobora-se com o derradeiro posicionamento do Controle Externo, quanto à existência de dano ao erário, no valor histórico de **R\$ 283.000,28 (duzentos e oitenta e três mil reais e vinte e oito centavos)**, que atualizado e corrigido à data de Fevereiro de 2018 com juros alcança a quantia de **R\$ 375.466,00 (trezentos e setenta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e seis reais)**, de responsabilidade da Empresa N. J Transportes e Construções Ltda, pelo descumprimento da alínea "c", da cláusula nona, do Contrato n. 12/10/FITHA, c/c art. 618 do Código Civil Brasileiro, uma vez que não efetuou as medidas corretivas visando regularizar as patologias decorrentes de falhas construtivas, durante o prazo relativo à garantia quinquenal, da obra (Lote 2) de construção e pavimentação asfáltica, em TSD, da Rodovia RO 464, no Município de Jaru/RO.

Assim, em cumprimento ao disposto nos incisos LIV e LV do art. 5º da CRFB, que asseguram aos litigantes o devido processo legal, com as garantias do contraditório e da ampla defesa – após definida a responsabilidade da empresa – cumpre científicá-la, na forma do art. 12, incisos I e II da Lei Complementar nº 154/1996¹², por meio da expedição do competente Mandado Citação. Aclare-se, ainda, que no Mandado de Citação é franqueado à empresa definida em responsabilidade, nos termos do §2º do art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, a possibilidade de proceder voluntariamente ao pagamento dos débitos dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir do recebimento da citação¹³, com a atualização monetária dos valores das dívidas, posto isso, **Decide-se:**

I – Definir a responsabilidade, nos termos do art. 12, I, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o art. 19, I, do RI-TCE/RO, da empresa **N. J. Transportes e Construções LTDA (CNPJ nº. 08.933.187/0001-98)**, na qualidade de contratada, em face do descumprimento à Cláusula Nona, alínea "c", do Contrato n. 12/10/FITHA, c/c art. 618 do Código Civil Brasileiro, uma vez que não efetuou as medidas corretivas visando regularizar as patologias decorrentes de falhas construtivas,

¹¹ Art. 10. A decisão em processo de tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa. § 1º Preliminar é a decisão pela qual o Relator, antes de pronunciar-se quanto ao mérito das contas, resolve sobrestar o julgamento, ordenar a citação ou a audiência dos responsáveis ou, ainda, determinar outras diligências necessárias ao saneamento do processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

durante o prazo relativo à garantia quinquenal, da obra (Lote 2) de construção e pavimentação asfáltica, em TSD, da Rodovia RO 464, no Município de Jaru/RO, cujo dano a ser ressarcido ao erário para a reparação dos citados vícios, corresponde ao valor originário de **R\$283.000,28** (duzentos e oitenta e três mil reais e vinte e oito centavos), a teor da Planilha orçamentária elaborada com base na tabela de preço referencial do DER/RO em **05/2018**, o qual, ao ser atualizado monetariamente¹⁴, a partir da citada data até o mês de maio de 2020, perfaz a quantia de **R\$ 302.795,16** (trezentos e dois mil, setecentos e noventa e cinco reais e dezesseis centavos); e, com juros, o valor de **R\$ R\$ 375.466,00** (trezentos e setenta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e seis reais)

II – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, com fulcro nos artigos. 10, §1º, 11 e 12, inciso II, da mesma Lei Complementar nº 154/96 e os artigos 18, § 1º, e 19, II, do RI-TCE/RO, bem como no inciso LV do art. 5º da CRFB, que realize:

a) a Citação da empresa N. J. Transportes e Construções LTDA (CNPJ nº. 08.933.187/0001-98), Contratada, para que no prazo de **45 (quarenta e cinco dias)**, contados na forma do art. 97, I, b, do Regimento Interno, apresente razões e documentos de defesa e/ou recolha, de imediato, o valor histórico de **R\$ 283.000,28 (duzentos e oitenta e três mil reais e vinte e oito centavos)**, o qual, ao ser atualizado monetariamente, a partir de **05.2018** até o mês de maio de 2020, já perfaz a quantia de **R\$ R\$ 302.795,16** (trezentos e dois mil, setecentos e noventa e cinco reais e dezesseis centavos); e, com juros, o valor de **R\$ R\$ 375.466,00** (trezentos e setenta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e seis reais), gerado em face do descumprimento à Cláusula Nona, alínea "c", do Contrato nº 12/10/FITHA, c/c art. 618 do Código Civil Brasileiro, uma vez que não efetuou as medidas corretivas visando regularizar as patologias decorrentes de falhas construtivas, durante o prazo relativo à garantia quinquenal, da obra (Lote 2) de construção e pavimentação asfáltica, em TSD, da Rodovia RO 464, no Município de Jaru/RO.

IV – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que dê ciência à Empresa definida em responsabilidade na forma indicada nos itens I e II desta Decisão, encaminhando-lhe cópia do relatório técnico (ID nº 764431) e desta Decisão, bem como que acompanhe o prazo fixado, adotando-se ainda, as seguintes medidas:

b) a) advertir que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-lo à penalidade disposta no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

c) b) autorizar a citação editalícia em caso de não localização da parte, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

d) ao término do prazo estipulado nesta decisão, apresentada ou não a documentação requerida, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise;

V - Com a manifestação do corpo técnico, dê-se vista ao **Ministério Público de Contas**, retornando-o concluso ao Relator;

VI – Publique-se a presente decisão. [...]

Na sequência, foi emitido o Mandado de Citação¹² à empresa N. J. Transportes e Construções LTDA (CNPJ nº 08.933.187/0001-98), a qual, tempestivamente¹³, apresentou suas razões de defesa (ID 939788).

¹² Expedido o Mandado de Citação Nº 35/20 – 1ª Câmara (ID 902118), que foi devolvido ao remetente (conforme ID 918651). Expedido novo Mandado de Citação, Nº 48/20 – 1ª Câmara (ID 918985), conforme Certidão de Expedição de Ofício ID 920274, sendo este recebido pelo Senhor Francisco de Assis Dias, em 29.07.2020, conforme Aviso de Recebimento ID 926020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Ato contínuo, os autos foram submetidos ao exame do Corpo Técnico que, a teor do relatório carreado aos autos (ID 959388), se posicionou nos seguintes termos:

[...] **4. CONCLUSÃO**

40. Em face de todo exposto, manifesta-se pela permanência da seguinte irregularidade:

4.1. De responsabilidade da empresa N. J Transportes e Construções Ltda, inscrita no CNPJ sob o n. 08.993.187/0001-98, signatária do Contrato n. 12/10/FITHA, em decorrência do:

a) Descumprimento da alínea "c", da cláusula nona, do Contrato n. 12/10/FITHA, c/c art. 618 do Código Civil Brasileiro, uma vez que a contratada não efetuou as medidas corretivas visando regularizar as patologias detectadas na obra durante o prazo relativo à garantia quinquenal, decorrentes de falhas construtivas, das quais foi reiteradamente notificada, cujo dano ao erário corresponde ao importe de R\$ 283.000,28 (duzentos e oitenta e três mil e vinte e oito centavos).

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

41. Em razão da permanência da irregularidade, sugere-se ao relator a adoção das seguintes providências:

a. Julgar irregulares as contas de N.J Transportes e Construções Ltda. – CNPJ: 08.933.187/0001-98, signatária do Contrato n. 012/2010/FITHA na condição de contratada, nos termos do art. 16, III, "c", da Lei Complementar n. 154/96, **condenando-a ao pagamento de R\$ 283.000,28** (duzentos e oitenta e três mil reais e vinte e oito centavos), a ser atualizado monetariamente a partir do mês 05/2018, acrescidos dos juros de mora até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove perante o Tribunal o recolhimento do referido valor aos cofres do Estado de Rondônia, nos termos do art. 31, III, "a", do Regimento Interno desta Corte, sem prejuízo da multa prevista no art. 54 da Lei Complementar n. 154/96.
[...]

Regimentalmente os autos foram encaminhados ao d. Ministério Público de Contas o qual, no cumprimento de seu *mister* e em sintonia com o posicionamento técnico, prolatou o Parecer nº 0083/2021-GPYFM, da lavra do d. Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo (ID 1023769), cujos termos opinativos transcreve-se nesta oportunidade, extrato:

Parecer nº 0083/2021-GPYFM

[...] No âmbito desta Corte, procedeu-se à fase externa da TCE mediante o devido processo legal, com a oitiva da responsável e a análise da defesa, nos termos da Lei Complementar nº. 154/1996 e da Constituição da República, garantindo-se o direito ao contraditório e à ampla defesa previstos no artigo 5º, inciso LV da carta magna.

Ante o exposto, opina este Ministério Público nos seguintes termos:

- 1) julgar irregular a Tomada de Contas Especial nº. 005/2017/DER/RO, de responsabilidade da empresa N. J. Transportes e Construções Ltda., com fulcro no artigo 16, inciso III, "c" da Lei Complementar nº 154/96;
- 2) imputar débito à empresa N. J. Transportes e Construções Ltda. no valor histórico de R\$283.000,00 em razão do dano ao erário decorrente de defeito

¹³ Conforme Certidão de Tempestividade ID 941579.

Acórdão AC1-TC 00483/21 referente ao processo 02689/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

12 de 26



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

em obra pública, referente ao Contrato n. 012/2010/FITHA, com atualização monetária até a data do efetivo pagamento, acrescida dos juros de mora, na forma do artigo 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

3) aplicar multa à empresa N. J. Transportes e Construções Ltda. no valor de 5% sobre o valor do dano corrigido, com fulcro no artigo 54 com artigo 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

É o parecer. [...]

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

VOTO

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Como preambularmente destacado, tratam os presentes autos de Tomada de Contas Especial (TCE)¹⁴, instaurada pelo Departamento Estadual de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos (DER), para apurar possível irregularidade com indício de dano, por parte da empresa contratada N. J. Transportes e Construções LTDA (CNPJ nº 08.933.187/0001-98), na execução do Contrato nº 12/10/FITHA¹⁵, que teve como objeto a construção e pavimentação, em TDS, da Rodovia RO 464, trecho: Entrada BR 364/Tarilândia, estaca 425+00/ estaca 850+0,00m, com extensão de 8,50 Km, no município de Jaru/RO (TCE 005/2017/DER/RO – Processo Administrativo nº 01.1420.001718/2017), no valor inicial de **R\$7.569.486,96 (sete milhões, quinhentos e sessenta e nove mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e noventa e seis centavos)**.

Através do Ofício nº 1679/GAB/DER/RO (ID-644721), datado de 18 de julho de 2018, o Diretor Geral Adjunto do DER/RO, Senhor Luiz Carlos de Souza Pinto, apresentou por meio de mídia digital, os Autos Administrativos nº 01.1420.01718.0001/2017, que trata do procedimento de Tomada de Contas instaurada no âmbito do DER/RO, concernente ao Contrato nº 012/10/FITHA, tendo como Empresa Contratada a Pessoa Jurídica N. J. Transportes e Construções LTDA.

Os elementos que compõem a Tomada de Contas Especial, instaurada por meio da Ata de Instalação no dia 01.08.2017¹⁶ (ID 644722, fls. 02), são: Certificado de Auditoria Nº (ID 644726, fls 41); Relatório Preliminar (ID 644722); Relatório de Vistoria Técnica (ID 644723, fls. 1/12); Relatório Conclusivo (ID-644726, 20/24); Parecer da Corregedoria do DER (ID-644726, fls. 26/32); Relatório de Auditoria da CGE/RO (ID-644726, fls. 37/40); Certificado de Auditoria nº 013/2018-GPC/CGE, fl. 41.; e, Termo de Aprovação da TCE (ID-644726, fls. 42/43).

Necessário consignar que, quando da instauração da TCE, a norma de regência no âmbito desta e. Corte de Contas era a Instrução Normativa nº 021/TCE/2007, a qual foi alterada

¹⁴ Autuado em cumprimento ao Despacho nº 0304/2018-GCVCS, ID 648616, pela Portaria nº 216/GAB/DER/RO de 06 de março de 2017, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – DOE nº 44 de 08.03.2017, fls. 75/76 (ID 644722), conforme determinação contida no item II do Acórdão AC2-TC 00244/17, proferido no processo nº 01873/10-TCE/RO – Fiscalização de Atos e Contratos.

¹⁵ Contrato nº 012/2010/FITHA, celebrado entre o Fundo para a Infraestrutura de Transportes e Habitação (FITHA), com interveniência do Departamento de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos (DER), e a empresa N.J. Transportes e Construções LTDA.

¹⁶ Publicada no DOE nº 144, de 02.08.2017, fls. 40 (ID 644722, fls. 06).



Proc.: 02689/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

posteriormente pela Resolução nº 68/2019/TCE-RO, motivo pelo qual verifica-se que houve o atendimento ao disposto no Art. 2º, incisos I a V¹⁷ da normativa anterior.

Conforme já devidamente delineado prefacialmente, por via da apresentação do documento (ID 644726, pág. 083) denominado “Adendo ao Relatório Preliminar” da Tomada de Contas Especial nº 005/2017/DER/RO, a Comissão responsável pela TCE concluiu ter restado comprovado a ocorrência de Dano ao erário no valor de **R\$283.000,28 (duzentos e oitenta e três mil reais e vinte e oito centavos)**, conforme valor apurado através da elaboração de Planilha apresentada pela Coordenadoria de Planejamento, Projetos e Obras do DER/RO (ID-644725, pág. 77), a qual pode ser demonstrada a seguir:

| PLANILHA ORÇAMENTÁRIA SEM DESONERAÇÃO | | | | | | | |
|---|------------|--|--|----------|-------------|------------|-------------------|
| GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA | | | OBRA: RECUPERAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM CBUQ RODOVIA - RO-464 | | | | |
| DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES - DER-RO | | | TRECHO: BR-364 / DISTRITO DE TARILÂNDIA | | | | |
| COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO, PROJETOS E ORÇAMENTO DE OBRAS DO DER-RO | | | SUB-TRECHO: ESTACA 425 + 0,00 À ESTACA 850 + 0,00 mai-18 | | | | |
| ITEM | CÓDIGO | DISCRIMINAÇÃO | UNID. | QUANT. | P. UNITÁRIO | SUB-TOTAL | TOTAL |
| 1.0 | | TAPA BURACOS | | | | | |
| 1.1 | ADAPTADA | Remendo prof. c/ demol. mec. (com CBUQ. exclusive CAP 50/70) e base em solo, brita e areia | m² | 383,50 | 440,90 | 169.085,15 | |
| 1.2 | DERCONSO08 | Bota-fora (escav., carga e transporte, DMT = 0,05 km). material removido | m² | 191,75 | 2,39 | 458,28 | |
| 1.3 | DERTRAN017 | Transp. Local c/ Basc. mat. Jazida p/ mistura da base na pista Dmt(km)=13,25 0; X1(km) = 13,050; X2(km)=0,20 | t | 251,38 | 9,54 | 2.398,17 | |
| 1.4 | DERTRAN007 | Transp. Comerc. c/ Basc. de Brita p/ mistura de base Dmt (km)= 43,90; X1 (km) = 41,10; X2(km)= 2,80 | t | 109,30 | 27,26 | 2.979,62 | |
| 1.5 | DERTRAN024 | Transp. Local c/ Basc. de Areia p/ mistura de base Dmt (km)= 20,75; X1 (km) = 20,75; X2= 0 | t | 36,43 | 14,11 | 514,03 | |
| 1.6 | DERPAV013 | Imprimação (exclusive asfalto diluído) | m² | 1.917,50 | 0,42 | 805,35 | |
| 1.7 | DERPAV022 | Fornecimento de Asfalto Diluído CM-30 | t | 2,30 | 4.295,91 | 9.880,59 | |
| 1.8 | DERTRAN034 | Transp. Asfáltico CM 30 da Origem ao Local da Obra | t | 2,30 | 587,24 | 1.350,65 | |
| 1.9 | DERPAV014 | Pintura de ligação (exclusive emulsão asfáltica) | m² | 1.917,50 | 0,29 | 556,08 | |
| 1.10 | DERPAV023 | Fornecimento de Emulsão Asfáltica RR-1C | t | 0,96 | 1.802,56 | 1.730,46 | |
| 1.11 | DERTRAN038 | Transp. Asfáltico RR-1C da Origem ao Local da Obra | t | 0,96 | 1.214,18 | 1.165,61 | |
| 1.12 | DERPAV021 | Fornecimento de Cimento Asfáltico CAP-50/70 | t | 25,31 | 2.483,80 | 62.864,98 | |
| 1.13 | DERTRAN033 | Transp. Asfáltico CAP 50/70 da Origem ao Local da Obra | t | 25,31 | 587,24 | 14.863,04 | |
| 1.14 | DERTRAN025 | Transp. Local c/ Basc. Areia p/C.B.U.Q. Dmt(km)= 8,72; X1 (km) = 5,92; X2(km)= 2,80 | t | 36,80 | 7,11 | 261,65 | |
| 1.15 | DERTRAN032 | Transp. de massa asf. a quente (basculante) Dmt(km)= 43,9; X1 (km) = 41,1; X2= 2,8 | t | 460,20 | 30,61 | 14.086,72 | |
| TOTAL GERAL | | | R\$ | | | | 283.000,28 |
| OBSERVAÇÕES: | | | | | | | |
| 1 - Os quantitativos utilizados tem como base o memorando nº070/17/3ºRR-Sector de Engenharia/DER/RO (folha 6373 do Processo nº1411.0078/09), datado de 28/06/2017, encaminhado através do despacho do Presidente da CTCE/DER/RO, datado de 02/05/2018, e do Coordenador da CPPPO e memorando nº 042/18/3ºRR/DER/RO-Sector de Engenharia | | | | | | | |
| 2 - Os preços unitários foram baseados na Tabela Referencial de Preços do DER/RO de fevereiro / 2018, publicados no Portal do Governo do Estado de Rondônia; Publicações: Tabela de Preços; | | | | | | | |
| 3 - Utilizamos a planilha Sem Desoneração, por apresentar um valor menor que a planilha Com Desoneração; | | | | | | | |
| 4 - O transporte dos materiais asfálticos foram da origem ao local da obra, foram calculados de acordo com as Portarias: nº 977 de 25 de outubro de 2017 e nº 434 de 14 de março de 2017. | | | | | | | |

O Corpo Técnico, no desempenho do seu *mister*, através do Relatório acostado aos autos (ID 892828), concluiu, com esteio no Relatório da Comissão de TCE, pela ocorrência de irregularidade relativa ao descumprimento a alínea “c”, da Cláusula Nona do Contrato nº 12/10/FITHA, c/c art. 618 do Código Civil, uma vez que a Empresa N.J. Transportes e Construções LTDA, na qualidade de signatária, não teria efetuado as medidas corretivas com vistas a regularizar as patologias detectadas na obra no decorrer do prazo concernente à garantia quinquenal¹⁸, decorrentes de

¹⁷ Art. 2º O ato de instauração da Tomada de Contas Especial deve ser comunicado ao Tribunal de Contas no prazo de 05 (cinco) dias úteis, com as seguintes informações: I - número do processo da Tomada de Contas Especial; II - data da ocorrência do fato e/ou do seu conhecimento; III - descrição clara do objeto da apuração; IV - valor real ou estimado do prejuízo; V - membros designados para a comissão apuradora.

¹⁸ Conforme Relatório Preliminar da Tomada de Contas Especial (ID 648752, fls. 38), o Termo de Recebimento Definitivo do objeto do contrato nº 012/10/FITHA foi emitido em **31.07.2013**. A equipe de fiscalização da Administração Pública detectou os defeitos construtivos da obra em **24/10/2013**, momento em que foram iniciadas sucessivas notificações para que a contratada corrigisse os vícios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

falhas construtivas, resultando em um dano ao erário no montante de **R\$283.000,28 (duzentos e oitenta e três mil e vinte e oito centavos)**.

Manifestou ainda a necessidade de citação da Pessoa Jurídica N.J. Transportes e Construções LTDA para que apresentasse a esta e. Corte de Contas suas razões de defesa.

Em acolhimento a proposição técnica, prolatei a DM-DDR 0111/2020-GCVCS/TCE-RO (ID-900100), onde defini, nos termos do Art. 12, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, c/c art. 19, inciso I do Regimento Interno, a responsabilidade da Empresa N.J. Transportes e Construções LTDA, para que pudesse assim trazer suas razões de defesa e esclarecimentos necessário ao deslinde dos autos.

Observa-se que, devidamente citada (ID 926020), a Empresa responsável apresentou Petição de defesa, a qual fora carreada aos autos (ID 939788), suscitando inicialmente, quanto à fase interna da TCE, “**Preliminar de Nulidade por falta de citação da Empresa e suas sócias – Violação ao contraditório e a ampla defesa**”.

Necessário esclarecer que, **reservam-se as preliminares – ou prefaciais** – questões acaso suscitadas de ofício, estranhas ao referido objeto, este sim, ensejador do chamado juízo de mérito.

Nessa esteira, utilizando-se da analogia necessária e com vistas a dirimir qualquer questionamento futuro, tenho por necessária observância às disposições contidas no *Codex Processualista Brasileiro*, com espeque no art. 337¹⁹ e incisos.

Observa-se então, que as Preliminares servem para impedir ou postergar a resolução do mérito; são questões, notadamente processuais, motivo pelos quais devem ser analisadas antes do mérito.

Dessa forma, passo a enfrentá-las.

Extraí-se da Petição ofertada, a manifestação no sentido de que: *[...] as sócias da empresa recorrente somente foram acionadas e intimadas a dar ciência do Termo de Aprovação da Tomada de Contas Especial nº 005/2017/DER/RO, para se quisessem, apresentassem recurso, não tendo ocorrido anteriormente em qualquer momento, a intimação das mesmas para defesa ou produção de provas.*

¹⁹ Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

- I - inexistência ou nulidade da citação;
- II - incompetência absoluta e relativa;
- III - incorreção do valor da causa;
- IV - inépcia da petição inicial;
- V - perempção;
- VI - litispendência;
- VII - coisa julgada;
- VIII - conexão;
- IX - incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização;
- X - convenção de arbitragem;
- XI - ausência de legitimidade ou de interesse processual;
- XII - falta de caução ou de outra prestação que a lei exige como preliminar;
- XIII - indevida concessão do benefício de gratuidade de justiça.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Alega ainda que, há vista da Lei nº 8.443/92, em que pese não tratar de forma expressa da etapa de apresentação de defesa ou justificativa no âmbito da própria TCE, o resultando vem sendo atos e decisões arbitrárias e em consequente violação às garantias ao contraditório e à ampla defesa asseguradas no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República.

Invoca como paradigma a IN-TCU nº 71, de 28 de novembro de 2012, que estabelece em seu art. 10, §1º, alínea “c”, que a TCE será composta, dentre outras peças, dos Pareceres emitidos pelas áreas técnicas do órgão ou entidade, incluída a análise das justificativas apresentadas pelos responsáveis.

Diz ainda que a única notificação enviada ao procurador da Empresa (Sr. Pedro André de Souza), para participar da avaliação técnica, teve o AR assinado por outra pessoa (Sr. Janio O. Melo), não havendo, portanto, citação válida, o que inviabilizou a Empresa na apresentação de prova e avaliação no âmbito da Tomada de Contas Especial.

Manifesta também o seguinte:

Além disso, não fora expedido qualquer ofício à empresa ou as suas sócias notificando dessa avaliação, muito menos para se manifestarem em defesa ou quanto a produção de provas no presente rito de Tomada de Contas Especial.

Mas, independentemente de qualquer previsão expressa ou pormenorizada acerca do rito de defesa ou justificativa, **é indiscutível que, em qualquer processo administrativo cuja natureza seja restritiva de direitos ou incida negativamente sobre a esfera individual, a participação do agente afetado deve ser amplamente assegurada.**

Acrescentou que, tendo em vista que o processo de TCE já repercutiu prejudicialmente sobre a esfera individual do agente responsabilizado, não encontrando qualquer amparo legal constitucional à protelação do momento de defesa, tão somente para a fase externa no âmbito da e. Corte de Contas.

Argumentou ainda que na fase interna da TCE “ *já existe uma relação processual formada, a ensejar o direito de participação no processo de todos os interessados. Portanto, deve-se ter cautela redobrada para não atropelar os direitos de quem quer que esteja à frente, como ocorreu nos presentes autos e se demonstra através do presente recurso* ”.

Nesse passo, reafirmou que as Sócias da empresa somente foram acionadas e intimadas para dar ciência do Termo de Aprovação da Tomada de Contas Especial nº 005/2017 /DER/RO, não tendo ocorrido anteriormente, em qualquer momento, a intimação das mesmas para defesa ou produção de prova no âmbito da TCE.

Diante disso, entenderam que, diferente do que se afirmou nos autos, a empresa não tinha plena ciência da Tomada de Contas Especial e não pôde assim se defender nem participar da instrução da mesma, tornando nulo todo o procedimento até o termo de aprovação da TCE.

O Corpo Instrutivo (ID-959388), ao analisar as preliminares suscitadas, pugnou pelo não acatamento, utilizando-se como fundamento o entendimento no âmbito do e. Tribunal de Contas da União – TCU (Acórdão 653/2017-Segunda Câmara), no sentido de que, a ausência de notificação do responsável na fase interna do processo de Tomada de Contas Especial não implica em vício,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

porquanto a fase interna constitui procedimento inquisitório de coleta de provas, assemelhado ao inquérito policial, e a fase externa, que se inicia com a autuação do Processo no TCU, é que garante o direito à ampla defesa e ao contraditório, não havendo qualquer prejuízo à parte.

Manifestou ainda de que no âmbito desta e. Corte de Contas, também o entendimento que prevalece é o de que não há prejuízo à parte que não foi notificada acerca da fase interna da TCE, invocando assim o Acórdão APL-TC 00100/20- TCE/RO, referente ao processo 05272/17, tendo sido acompanhado tal entendimento pelo d. Ministério Público de Contas.

Ad argumentandum tantum, necessário consignar, *in casu*, que a Tomada de Contas Especial comporta duas etapas: a fase interna, que pode ser conceituada como a ocasião em que a Administração inicia um procedimento com vistas a avaliar a regularidade na tutela dos recursos públicos, e a fase externa, que é desenvolvida já no âmbito desta e. Corte de Contas, **momento em que esta Corte instaura um processo para o julgamento das condutas imputadas aos agentes**.

A jurisprudência pátria tem mitigado a exigência do contraditório em relação à primeira fase do procedimento de Tomada de Contas, oportunidade na qual a Administração inicia procedimento tendo por objetivo examinar a legalidade de determinados atos ou apurar a existência de dano ao erário.

Assim, nesse estágio, inexistente um processo que tem por finalidade julgar a regularidade das condutas e a responsabilidade dos agentes, mas apenas um procedimento investigatório da Administração para resguardar a legalidade e economicidade na aplicação dos recursos públicos (*ex.vi: MS 32.540, Rel. Min, Marco Aurélio, Primeira Turma STF, DJe 25.04.2016*).

Na esteira do entendimento exposto, tem-se que a preliminar suscitada, no sentido de nulidade do ato em virtude da ausência de citação quanto a TCE e, conseqüentemente, violação ao exercício do contraditório e da ampla defesa não se sustenta.

Utilizando-se do entendimento do d. Ministro do Tribunal de Contas da União, Weder de Oliveira, nos Autos de Tomada de Contas Especial: 01194420145 – Julgamento em 31/07/2017 – Primeira Câmara, temos, *in verbis*:

Essa questão já resta pacificada no âmbito deste Tribunal, qual seja a de que **a ausência de contraditório na fase interna da tomada de contas especial não enseja nulidade do processo**. Existe distinção entre fase interna e fase externa de uma tomada de contas especial. Na fase interna, aquela promovida no âmbito do órgão público em que os fatos ocorreram, não há litígio ou acusação, mas apenas verificação de fatos e apuração de autoria. Constitui procedimento inquisitório de coleta de provas assemelhado ao inquérito policial, no qual não se tem uma relação processual constituída nem há prejuízo ao responsável. O estabelecimento do contraditório nessa fase não é obrigatório, pois há mero ato investigatório sem formalização de culpa. Como não existem partes nem antagonismos de interesse nessa fase, a ausência de citação ou de oportunidade de contradição dos documentos juntados não enseja nulidade. (Destacamos)

No esteio do entendimento do d. Ministro, a garantia do direito à ampla defesa e ao contraditório se dá, nos termos do devido processo legal, **na fase externa da TCE**, que se inicia com a autuação do processo junto ao Tribunal de Contas, findando com o julgamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Ademais, *in casu*, as garantias ao exercício da mais ampla defesa e ao contraditório se deram com a citação válida da Empresa por via do Mandado de Citação nº 48/2020 – D1ªC-SPJ (ID-918985).

E arremato o fundamento para não acolhimento da preliminar suscitada, invocando o posicionamento jurisprudencial sedimentado no âmbito do e. Supremo Tribunal Federal – STF, no sentido da que, são mitigadas as exigências do contraditório na fase interna da Tomada de Contas Especial – TCE, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS POR PARTIDO POLÍTICO. REPROVAÇÃO. RESPONSABILIZAÇÃO DOS GESTORES. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FASES. COMUNICAÇÕES. VALIDADE. PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. OBSERVÂNCIA. PRAZO DE GUARDA DE DOCUMENTAÇÃO. PREJUÍZO. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. São mitigadas as exigências de contraditório na fase interna da tomada de contas especial, pois não existe um processo que tem por finalidade julgar a regularidade das condutas e a responsabilidade dos agentes, mas há apenas um procedimento investigatório da Administração Pública para resguardar a legalidade e a economicidade na aplicação dos recursos públicos. Precedentes. 2. Mostra-se válido o ato de comunicação do interessado, desde que haja demonstração efetiva de ter atingido sua finalidade. 3. Não há nulidade no ato de citação realizado pelo Tribunal de Contas da União na fase externa da tomada de contas especial quando realizado por meio de carta registrada com aviso de recebimento assinado por terceira pessoa, caso reste comprovado ter sido o documento entregue no endereço do destinatário. Art. 179, II, do RITCU. Precedentes. 4. Não existe direito subjetivo a eliminar documentação relativa à prestação de contas de partido político quando não transcorrido prazo legalmente definido entre os atos voltados à responsabilização dos gestores em hipótese de reprovação das contas. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (MS 34690 AgR, Relator (a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 25/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 04-10-2018 PUBLIC 05-10-2018) (STF - AgR MS: 34690 DF - DISTRITO FEDERAL 0002535-17.2017.1.00.0000, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 25/09/2018, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-213 05-10-2018) (Destacamos)

Como se não bastasse, apenas com vistas a rechaçar o argumento apresentado pela Empresa justificante, verifica-se junto ao ID 685149, págs. 08/19, que os Patronos da N.J. Transportes e Construções LTDA, **ao tomarem conhecimento da Tomada de Contas (ID 685149)**, interpuseram Recurso à Comissão responsável pela TCE, cujos fundamentos não foram acolhidos, logo, a alegação de desconhecimento dos termos da TCE deve ser devidamente afastada.

Do exposto, na esteira do posicionamento técnico e ministerial e no entendimento jurisprudencial pátrio, tenho por não acolher as preliminares suscitadas, haja vista que não houve a ocorrência de vedação ao exercício da ampla defesa e do contraditório, ante o entendimento de que, são mitigadas as exigências de contraditório na fase interna da tomada de contas especial, pois não existe um processo que tem por finalidade julgar a regularidade das condutas e a responsabilidade dos agentes, mas há apenas um procedimento investigatório da Administração Pública para resguardar a legalidade e a economicidade na aplicação dos recursos público.

Ultrapassada essa fase, passo a enfrentar as razões de mérito ofertadas (ID 939788).

Acórdão AC1-TC 00483/21 referente ao processo 02689/18
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

18 de 26



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

A Empresa justificante manifestou, em tópico específico, **ausência de dano ao erário público e não recebimento de notificações para consertos na obra, salientando não ter recebido qualquer notificação de solicitação para realização de reparação na obra contratada**, afirmando que os envios e recebimentos das notificações não teriam sido devidamente comprovadas nos autos.

Asseverou que, se tivesse sido devidamente notificada acerca da necessidade de reparação de pontos da obra teria adotado as medidas necessárias para o atendimento.

Disse ainda que as atividades relacionadas no processo não conferem qualquer traço de prejuízo aos cofres públicos provocado por negligência da justificante, motivo pelo qual entende que a Tomada de Contas Especial e o seu resultado se mostram completamente distantes da veracidade fática, sendo que, no entendimento da Empresa, a única certeza é que a obra foi devidamente realizada, não havendo que se falar em ressarcimento de valores.

Findou por repisar que os serviços foram rigorosamente realizados sem que tenha ocorrido qualquer dano ao erário, pugnando assim pela revisão da Tomada de Contas Especial e seu termo de aprovação, afastando assim o entendimento apresentado pela TCE.

O Corpo Técnico, ao se manifestar quanto às alegações de defesa apresentadas, concluiu que restou provado nos autos, em diversas passagens, a ocorrência de notificações, inclusive com a publicação via Diário Oficial à Empresa para que adotasse providências de reparação na obra, e que, inclusive, por meio da perícia realizada ainda na fase da TCE, ficou provada a ocorrência de dano ante a inércia da contratada, cujo posicionamento foi acompanhado pelo d. Ministério Público de Contas.

Necessário salientar, de proêmio, que o ônus da prova pode ser atribuído tanto ao autor quanto ao réu em um processo. Assim, no caso do primeiro, caberá a ele comprovar suas alegações quanto a fato constitutivo de direito. Já no caso do segundo, caberá a ela comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme estabelece o art. 373, incisos I e II do Código de Processo Civil²⁰.

Com vistas a melhor enfrentamento das alegações apresentadas, dentro de um consectário lógico de ideias, passo a me manifestar primeiramente acerca da alegação da **ausência de notificações para conserto da obra**.

Quanto a alegação **de ausência de notificações para conserto da obra**, o Corpo Técnico verificou terem ocorridas diversas notificações à Empresa, sem, contudo, ter se efetivado os reparos, motivo pelos quais deixaram de acolher os argumentos apresentados, tendo sido acompanhado pelo d. Ministério Público de Contas.

Ao se analisar os Autos de nº 01873/10 – que trata da Análise da Legalidade de Execução do Contrato nº 012/2010/FITHA, e de onde decorreu os comandos para a instauração desta TCE - é possível comprovar as sucessivas tentativas da administração pública para que a contratada corrigisse os vícios detectados na obra, conforme vasta documentação carreada aos autos (ID 330906,

²⁰ Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

pág. 06, o Ofício nº 1058/2016/GAB/DER-RO, datado de 29 de março de 2016, assim como da Notificação (ID 330906, pág. 07) decorrente da DM-GCVCS 0029/2016²¹.

Ocorre que, conforme contas dos Autos de nº 01873/10, em que pese o encaminhamento do expediente e da notificação para que a Empresa tomasse conhecimento da Decisão Monocrática prolatada, bem como que adotasse providências de reparação dos defeitos verificados na obra, **não houve manifestação da mesma**, resultando assim na **notificação por Edital**, cuja publicação se deu no DOE nº 71 de 19/04/2016, e cujo teor se apresenta a seguir:

NOTIFICAÇÃO

Ao Ilmo. Senhor
Pedro André de Souza
Procurador
N.J. Transportes e Construções Ltda.
Rua Olavo Bilac, nº 550, Bairro Cidade Alta
Rolim de Moura / RO
**ASSUNTO: Notificação referente ao Contrato
nº 012/2010/FITHA
(Decisão DM-GCVCS-TC 00029/16 - Processo
nº 01873/10/TCE-RO).**

Senhor representante legal,
Pela presente vimos **NOTIFICAR** Vossa Senhoria, consoante os termos da **Decisão Monocrática epigrafada (anexo)**, especificamente quanto às determinações contidas nos item "II", alíneas "f" e "g", para que essa empresa providencie a **reparação imediata dos trechos danificados de responsabilidade dessa Contratada, conforme relatório fotográfico produzido pelo corpo técnico do TCE e Memo nº 114/15/3*RR-Sector de Engenharia de fis. 6291/6495 (anexos)**, no prazo máximo e irredutível de 20 (vinte) dias, sob pena de aplicação da sanção de **Suspensão de Contratar e Licitar com a administração pelo período de 1 (um) ano, com fulcro no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/93, assim como ensejará a promoção da devida Ação de Reparação Danos ante aos prejuízos sofridos pela Administração.**

²¹ **I. Determinar** a audiência dos Senhores **LÚCIO ANTÔNIO MOSQUINI**, Ex-Presidentes do FITHA, para que apresentem justificativas e/ou documentos sobre o fato a seguir sintetizado:

a) Inobservância ao contido no art. 66, da Lei 8.666/93 c/c a Cláusula Décima Quinta do Contrato nº 012/2010/FITHA, por não aplicar multa a contratada, em função do atraso na entrega da obra em tela, conforme exposto no parágrafo 18, do relatório técnico;

II. Notificar, nos termos do Art. 38, § 2º e 39 da Lei Complementar n. 154/96 e com fulcro nos art. 69, 70 e 73, §2º da Lei 8.666/93 c/c o art. 618 do Código Civil de 2002, ao Senhor ISEQUIEL NEIVA DE CARVALHO, atual Presidente do FITHA, ou a quem o substitua na forma da lei, que adote as medidas abaixo dispostas resultantes das análises da Diretoria de Projetos e Obras – DPO, sob pena de não o fazendo sujeitar-se a sanção do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96:

[...]

f) Solicite a empresa, no âmbito do que foi pactuado em contrato, que efetue a correção do dispositivo de passagem de água (boca de bueiro celular de concreto danificada), segundo as fotos 34 e 35 do relatório fotográfico em anexo, conforme exposto no parágrafo 44 do relatório técnico;

g) solicite a empresa, no âmbito do que foi pactuado, que efetue os reparos necessários dos trechos da rodovia com deterioração no tratamento superficial duplo bem como deformação da pista (afundamento), com pontos de acúmulo de água, conforme se nota nas fotos 1, 2, 3, 4, 5, 6, 8, 9, 10, 13, 14, 15, 17, 18, 19, 20, 21, 23, 25, 27, 30, 31, 33, 36, 37, 38, 39, 40, 46, 47, 48, 51, 52, 53, 55 e 56 do relatório fotográfico observando, não só os trechos apontados, mas todos que por ventura sejam identificados os defeitos relatados por parte do órgão, responsável pela fiscalização da obra em tela, objetivando ainda, a proteção das camadas inferiores do pavimento com relação ao excesso de umidade, conforme exposto no parágrafo 46 do relatório técnico;

[...]

(Destacamos)

Acórdão AC1-TC 00483/21 referente ao processo 02689/18
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

20 de 26



Proc.: 02689/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1°C-SPJ

Oportunamente, acentuamos que a Comissão de Fiscalização deverá ser alertada previamente quanto ao início das reparações, com antecedência mínima de 24h, a fim de seus agentes possam acompanhar a conformidade técnica dos serviços executados.

Em tempo, considerando o transcurso "in albis" do prazo recursal em face da Decisão de fl. 6281, fica esta empresa desde já cientificada de que o valor correspondente a multa imposta será retido do saldo referente ao pagamento da medição final, que ainda se encontra pendente.

Por fim, fica concedido a Vossa Senhoria o permissivo legal previsto no parágrafo 2º do artigo 87 da Lei 8.666/93, ou seja, o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação de Justificativas/Defesa, caso ache pertinente.

Porto Velho, 29 de março de 2016.

ISEQUIEL NEIVA DE CARVALHO
Diretor Geral - DER/RO

Importante mencionar também é que, após a correta publicação da notificação Editalícia, o representante legal da Empresa N.J. Transportes e Construções LTDA, Dr. Fábio Feitosa Bernardo, OAB/RO 3264, **requereu cópia integral do Contrato nº 012/10/FITHA**, veja-se:

REQUERIMENTO

EU FÁBIO FEITOSA BERNARDO, ADVOGADO INSCRITO NA OAB/RO Nº 3264, COM ESTABELECIMENTO NA RUA JARDIM 3175 ESTACIONARTE, UM RESPEITOSAMENTE PERANTE Vossa Senhoria, REQUERO AUTORIZAÇÃO PARA TIRAR XEREX/CÓPIA DO CONTRATO Nº 012/10/FITHA, ONDE TEM COMO CONTRATADA A EMPRESA N.J. TRANSPORTES E CONSTRUÇÕES LTDA, A QUAL SEU ADVOGADO DA MESMA.

TERMO EM QUE
PELO REQUERENTE.
PLH 15/06/2016.

013100 3264

Fato mais importante ainda e que serve para comprovar que as alegações apresentadas pela justificante não encontram amparo legal, é que na fase de instauração da TCE é possível verificar junto ao ID 648756, págs. 67/77, notificações expedidas pelo Procurador e pelo Responsável Técnico (Ofícios nº 4721 e 4227/GAB/DER-RO), encaminhados à Empresa Contratada e recebidos pela mesma (ID 648756, pág. 76), conforme se pode observar através da análise técnica realizada (ID 959388, pag. 224).

Acórdão AC1-TC 00483/21 referente ao processo 02689/18
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

21 de 26



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Como se não bastasse, o Senhor Katsotochi Fujihara – na qualidade de Engenheiro Civil e responsável técnico da Empresa Contratada, participou no relatório de vistoria técnica da Tomada de Contas Especial – TCE nº 005/2017/DER/RO, conforme facilmente se comprova através do documento carreado aos autos (ID 648757, pág. 97), **ocasião em que foram apurados os defeitos existentes na obra.**

Por outro viés, a alegação de desconhecimento da necessidade de reparos na obra não se sustenta pelo simples fato de que, repise-se, a própria Empresa N.J. Transportes e Construções LTDA, teve conhecimento das apurações decorrentes dos autos da TCE, assim como da imperiosa necessidade da realização de reparos, conforme se pode verificar junto ao ID 685149, págs. 08/19, onde os Patronos constituídos da N.J. Transportes e Construções LTDA, **ao tomarem conhecimento da Tomada de Contas** (ID 685149), interpuseram Recurso à Comissão responsável pela TCE, cujos fundamentos não foram acolhidos.

Diante disso, tenho por não acolher as alegações apresentadas, uma vez que, por diversas oportunidades a Empresa teve o devido conhecimento dos fatos objeto da TCE e, principalmente, da necessidade da realização dos reparos na obra, motivo pelo qual me alinho ao posicionamento técnico e ministerial.

Relativamente à alegação de **ausência de dano ao erário** por parte da Empresa justificante, o Corpo Técnico manifestou que a administração cumpriu com a devida apuração do dano, tendo notificado a Empresa para que realizasse os reparos e, com base na Perícia Técnica realizada e a inércia da parte contratada, restou comprovado o dano (R\$283.000,28).

O d. Ministério Público de Contas, na linha intelectual do Corpo Instrutivo, manifestou que a argumentação de defesa ofertada não possui o condão de elidir os fatos que foram comprovados pela Equipe de Engenheiros e Fiscais da obra os quais, foram devidamente documentados pelo Departamento de Estradas de Rodagem por meio do Relatório de Vistoria Técnica, realizado com a participação do Responsável Técnico da Contratada, motivo pelo qual entendeu pela manutenção do dano.

Necessário consignar, que do cabedal documental, restou comprovado a desídia da N.J. Transportes e Construções LTDA em não realizar os reparos necessários, suportado tal questão por via do Relatório de Vistoria Técnica e Perícia realizada (ID 648757, págs. 97/103 dos autos).

Ademais, é necessário ressaltar que toda e qualquer empresa de engenharia tem, como primeiro dever legal, assegurar e responder pela perfeição da obra que realiza.

Em outras palavras, a Empresa construtora tem responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra, nos exatos termos das disposições contidas no Art. 73, §2º da Lei de Licitações, e a exigência de reparos de eventuais imperfeições, via administrativa e judicial.

Nesse sentido, temos, *in verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - CONTRATO DE EMPREITADA - DEFEITOS NA CONSTRUÇÃO DO PRÉDIO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - IRRESIGNAÇÃO DA RÉ - LEGITIMIDADE DO MP PARA PROMOVER AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS, COLETIVOS E HOMOGÊNEOS - O



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

DANO AO ERÁRIO NÃO DIZ RESPEITO APENAS A INTERESSES INDIVIDUAIS, MAS ALCANÇA INTERESSES METAINDIVIDUAIS, SENDO LESIVO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO - ART. 129, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PRAZO DE GARANTIA - ART. 618 DO CC - O PRAZO DE CINCO ANOS RELATIVO À RESPONSABILIDADE DO CONSTRUTOR PELA SOLIDEZ E SEGURANÇA DA OBRA EFETUADA É DE GARANTIA E NÃO DE PRESCRIÇÃO OU DECADÊNCIA- PRESCRIÇÃO DECENAL - ART. 205 DO CC - INADIMPLEMENTO CONTRATUAL - INEXISTÊNCIA DE ILÍCITO CIVIL, MAS SIM **RESPONSABILIDADE POR VICIO DECORRENTE DE RELAÇÃO CONTRATUAL** - CERCEAMENTO DEFESA - NÃO RESTOU EVIDENCIADA A INSUFICIÊNCIA DE DADOS NAS RESPOSTAS AOS QUESITOS FORMULADOS PELA PARTE RÉ - REPRESENTANTES LEGAIS DA RÉ QUE INFORMARAM AO EXPERT, NA OCASIÃO DA VISTORIA DO IMÓVEL, QUE TODOS OS DOCUMENTOS RELACIONADOS À CONTRATAÇÃO E OBRA SE ENCONTRAVAM NOS AUTOS, NÃO PODENDO, AGORA, BENEFICIAR-SE DE SUA PRÓPRIA TORPEZA - **LAUDO PERICIAL QUE ATESTOU A MÁ EXECUÇÃO NA OBRA PÚBLICA - DEVER DE REPARAR O DANO** - CLAUSULA CONTRATUAL QUE PREVÊ A RESPONSABILIZAÇÃO DA RÉ POR DEFEITOS NA OBRA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA QUE DEVE SER MANTIDA, EIS QUE CADA PARTE DECAIU DE PARCELA DO PEDIDO - ART. 86 DO CPC - HONORÁRIOS PERICIAIS QUE DEVEM SER MANTIDOS EM R\$ 70.000,00 ANTE A INEXISTÊNCIA PERMISSÃO LEGAL PARA SUA REDUÇÃO DEPOIS DE HOMOLOGADOS - OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA - ART. 10 DO CPC - A DEMORA NA ENTREGA DO LAUDO PERICIAL PODERIA ENSEJAR, COMO FORMA DE PUNIÇÃO, A SUBSTITUIÇÃO DO PERITO E SUA RESPONSABILIZAÇÃO COM IMPOSIÇÃO DE MULTA CIVIL E EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO ÓRGÃO DE CLASSE PARA APURAÇÃO DE INFRAÇÃO DOS DEVERES PROFISSIONAIS - ART. 468, § 1º, DO CPC - NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO - DE OFÍCIO, ANULO A SENTENÇA NA PARTE QUE MINOROU OS HONORÁRIOS PERICIAIS (TJ-RJ - APL: 03236317220128190001, Relator: Des(a). MARCELO LIMA BUHATEM, Data de Julgamento: 18/06/2019, VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL) (Destacamos)

Restou comprovado e apurado nos autos, portanto, que em razão da não realização das correções das imperfeições verificadas na obra por via da Perícia realizada²², a qual, repise-se, fora acompanhada pelo Engenheiro Técnico da própria Empresa, tem-se devidamente comprovada a ocorrência de dano ao erário no valor histórico de **R\$283.000,28 (duzentos e oitenta e três mil e vinte e oito centavos)**, o qual deverá ser devolvido aos cofres públicos, devidamente atualizado.

Assim, sem maiores considerações, por desnecessárias, ante a existência de elementos suficientes que atestam a responsabilidade da Empresa justificante, assim como, suportado no contexto probatório dos autos, tenho por me alinhar ao posicionamento técnico e ministerial no sentido de não acolher os argumentos de defesa expostos, mantendo a irregularidade e o reconhecimento do dano.

²² Conforme perícia realizada *in loco* (ID 648757, fls. 97/103), Planilha de custos para correção dos defeitos construtivos da obra apresentada pela Coordenadoria de Planejamento, Projetos e Obras do DER/RO (ID 644725, pág. 77), a qual teve seus cálculos atestados pela Diretoria de Projetos e Obras (ID 768604).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Nesse caminho, entende-se que a presente Tomada de Contas Especial deve ser julgada Irregular, com imputação de débito, nos termos do art. 16, inciso III, alínea “b” e “c” c/c com o art. 19 da Lei Complementar nº 154/1996²³, em face do dano decorrente do descumprimento à Cláusula Nona, alínea “c”, do Contrato n. 12/10/FITHA, c/c art. 618 do Código Civil Brasileiro, uma vez que não efetuou as medidas corretivas para regularizar as patologias decorrentes de falhas construtivas, durante o prazo relativo à garantia quinquenal da obra, no valor histórico de **R\$283.000,28** (duzentos e oitenta e três mil reais e vinte e oito centavos) - a teor da Planilha apresentada pela Coordenadoria de Planejamento, Projetos e Obras do DER/RO (ID-644725, pág. 77), o qual ao ser atualizado monetariamente, a partir de **05.2018** até **05.2021**, perfaz a quantia de **R\$401.607,82** (quatrocentos e um mil, seiscentos e sete reais e oitenta e dois centavos); e, com juros, o valor de **R\$546.186,63** (quinhentos e quarente e seis mil, cento e oitenta e seis reais e sessenta e três centavos), que deverá ser devolvido aos cofres públicos (IN 69/2020/TCE-RO).

Ademais, de acordo com o artigo 54, *caput*, da Lei Complementar nº 154/1996, o Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até 100% (cem por cento) do valor atualizado do dano causado ao Erário, quando o responsável for julgado em débito. Assim, considerando a responsabilização da empresa N. J. Transportes e Construções LTDA (CNPJ nº 08.933.187/001-98), com imputação do débito, conforme acima descrito, tem-se como adequado e razoável a aplicação de multa na proporção de 5% (cinco por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, em acolhimento à proposição ministerial apresentada.

Posto isso, convergindo com o posicionamento da Unidade Técnica e opinativo do *Parquet* de Contas, nos termos do art. 122, I, do Regimento Interno/TCE-RO²⁴, submeto à apreciação desta Colenda 1ª Câmara, a seguinte proposta de **Decisão**:

I – Julgar Irregular, a presente Tomada de Contas Especial (TCE 005/2017/DER/RO – Processo Administrativo nº 01.1420.001718/2017), instaurada pelo Departamento Estadual de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos (DER) - em cumprimento à determinação contida no item II do Acórdão AC2-TC 00244/17, proferido no processo nº 01873/10-TCE/RO - para apurar possível irregularidade com indício de dano, por parte da empresa contratada N. J. Transportes e Construções LTDA (CNPJ nº 08.933.187/0001-98), na execução do

²³ Art. 16. As contas serão julgadas: [...] III - irregulares, quando comprovadas quaisquer das seguintes ocorrências: [...] b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico ou infração à norma legal; ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial; c) dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico; [...] § 2º Nas hipóteses do inciso III, alíneas “c” e “d”, deste artigo, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária: [...] b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado. [...] Art. 19. Quando julgar as contas irregulares, havendo débito, o Tribunal condenará o responsável ao pagamento da dívida atualizada monetariamente, acrescida dos juros de mora devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe a multa prevista no art. 54, desta Lei Complementar, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

²⁴ Art. 122. Compete às Câmaras: (Redação dada pela Resolução nº. 189/2015/TCE-RO) I - julgar a prestação e tomada de contas, inclusive especial, dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado e dos Municípios; (Redação dada pela Resolução nº. 189/2015/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. **Regimento Interno** (aprovado pela Resolução Administrativa n. 005/TCER-96). Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf>>

Acórdão AC1-TC 00483/21 referente ao processo 02689/18

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Contrato nº 12/10/FITHA (para construção e pavimentação, em TDS, da Rodovia RO 464, trecho: Entrada BR 364/Tarilândia, estaca 425+00/ estaca 850+0,00m, com extensão de 8,50 Km, no município de Jaru/RO), de responsabilidade da empresa **N. J. Transportes e Construções LTDA** (CNPJ nº 08.933.187/0001-98), contratada, em face do dano ao erário no valor histórico de **R\$283.000,28** (duzentos e oitenta e três mil reais e vinte e oito centavos) - a teor da Planilha apresentada pela Coordenadoria de Planejamento, Projetos e Obras do DER/RO (ID 644725, pág. 77), em 05/2018 - decorrente do descumprimento à Cláusula Nona, alínea "c", do Contrato n. 12/10/FITHA, c/c art. 618 do Código Civil Brasileiro e art. 73, §2º da Lei de Licitações, uma vez que não efetuou as medidas corretivas para regularizar as patologias decorrentes de falhas construtivas, durante o prazo relativo à garantia quinquenal da obra, com fulcro no artigo 16, inciso III, "b" e "c" da Lei Complementar nº 154/96;

II – Imputar Débito à empresa **N. J. Transportes e Construções LTDA** (CNPJ nº 08.933.187/0001-98), contratada, no valor histórico de **R\$283.000,28** (duzentos e oitenta e três mil reais e vinte e oito centavos), a teor da Planilha de custos para correção dos defeitos construtivos da obra apresentada pela Coordenadoria de Planejamento, Projetos e Obras do DER/RO, em **05.2018** (ID 644725, fls. 77), o qual, ao ser atualizado monetariamente, a partir de **05.2018** até **05.2021**, perfaz a quantia de **R\$401.607,82** (quatrocentos e um mil, seiscentos e sete reais e oitenta e dois centavos); e, com juros, o valor de **R\$546.186,63** (quinhentos e quarente e seis mil, cento e oitenta e seis reais e sessenta e três centavos)²⁵, que deverá ser devolvido aos cofres públicos;

III – Multar a empresa **N. J. Transportes e Construções LTDA** (CNPJ nº 08.933.187/0001-98), contratada em **R\$20.080,39** (vinte mil, oitenta reais e trinta e nove centavos), correspondente à 5% (cinco por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário descrito no item II desta Decisão, com fundamento no artigo 54, *caput*, c/c o artigo 19 da Lei Complementar nº 154/1996;

IV – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta decisão no D.O.e-TCE/RO, para que a empresa **N. J. Transportes e Construções LTDA** (CNPJ nº 08.933.187/0001-98), contratada, recolha a importância consignada no item II, devidamente atualizada, aos cofres do Estado de Rondônia, bem como a multa imposta no item III à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TC, em conformidade com o artigo 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 194/97, autorizando-se, desde já, a cobrança judicial, depois de transitada em julgado esta Decisão sem o recolhimento do débito imputado e da multa culminada, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigos 31, III, "a" e "b" e 36, II, do Regimento Interno do TCE/RO;

V – Intimar, do teor desta decisão, a empresa **N. J. Transportes e Construções LTDA** (CNPJ nº 08.933.187/0001-98), contratada; os advogados constituídos **Edson Antônio de Sousa Pontes Pinto**, OAB/RO 4643²⁶, **Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli**, OAB/RO 5546, **José Eduardo Pires Alves**, OAB/RO 6.171, **Cleverton Reikdal**, OAB/RO 6688, **Bruno Andrade de Miranda**, OAB/RO 7680, **Carlos Eduardo Ferreira Levy**, OAB/RO 6930, **Mariana Aguiar Esteves**, OAB/RO 7474, **Keila Tomasi da Silva**, OAB/RO 7445, **Poliana Gonçalves do Nascimento**,

²⁵ Atualizado conforme os índices e na forma prevista na Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO.

²⁶ Procuração ID 939788, fls. 19.



Proc.: 02689/18

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

OAB/RO 8493, **Viviane Sodre Barreto**, OAB/RO 7389, **DPLAW Sociedade de Advogados**, OAB/RO 00612; o Senhor **Isequiel Neiva de Carvalho** (CPF: 315.682.702-91), Diretor Geral do DER (Ordenador de Despesa), o Senhor **Luiz Carlos de Souza Pinto** (CPF: 206.893.576-72), Diretor Geral Adjunto do DER (Ordenador de Despesa), e o Senhor **Elias Rezende de Oliveira** (CPF: 497.642.922-91), atual Diretor Geral do DER (Ordenador de Despesa), com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tzero.tc.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VI – Determinar ao setor competente que adote as medidas necessárias ao cumprimento da presente Decisão, após **arquivem-se** estes autos.

Em 12 de Julho de 2021



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR